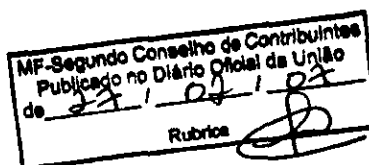




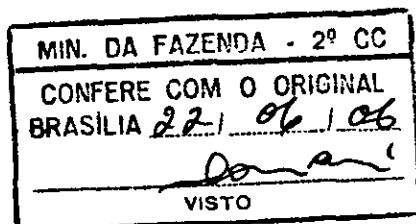
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001429/2002-83
Recurso nº : 133.675
Acórdão nº : 204-01.359



Recorrente : GRAPHIC PACKAGING INTERNACIONAL DO BRASIL –
EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. NEGATIVA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. O simples relato dos fatos e das medidas tomadas pela reclamante, desacompanhados de argumentos consistentes para contradizer a fiscalização, não dão supedâneo ao julgador para reformar o acórdão recorrido, que bem fundamentou o *decisum*.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAPHIC PACKAGING INTERNACIONAL DO BRASIL – EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE	O ORIGINAL
BRASILIA	22/06/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001429/2002-83
Recurso nº : 133.675
Acórdão nº : 204-01.359

Recorrente : GRAPHIC PACKAGING INTERNACIONAL DO BRASIL – EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

A empresa em epígrafe peticinou ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo aos quatro trimestres do ano de 2001, no montante total de R\$192.497,64. Referida solicitação teve como fundamento o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e Instrução Normativa -IN/SRF nº 33, de 1999.

A Delegacia da Receita Federal – DRF – em Jundiaí – SP indeferiu o ressarcimento, conforme despacho de fls. 104/106, sob o fundamento de que não se ter confirmado qualquer valor de crédito decorrente de aquisição de insumos. A informação Fiscal de fls. 102 dá conta da existência de créditos oriundos de aquisição de materiais de uso/consumo/ativo incluídos no pedido de ressarcimento e a falta de estorno na escrita fiscal.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fl. 113, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual nada questionou, somente anexou documentos e justificativas para comprovar o pedido de ressarcimento.

Referidos documentos consistem em livro de apuração do IPI; carta de estorno do crédito pleiteado, carta de procedência do crédito acumulado, declarações de inexistência de procedimentos fiscal ou ação judicial e de não produção de produtos NT, entre outros

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o solicitado. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS. ADMISSIBILIDADE.

É incabível a homologação da compensação se o direito creditório reclamado não for admitido à luz da legislação tributária.

Solicitação Indeferida.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001429/2002-83
Recurso nº : 133.675
Acórdão nº : 204-01.359

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 22/06/06	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

O recurso é tempestivo. Passo a examiná-lo.

Tratam os autos de declaração de compensação de créditos de IPI com débitos de outros tributos. O órgão julgador *a quo* manteve a não homologação da compensação pleiteada, sob a alegação de que o sujeito passivo não teria provado o seu direito, isto é, não teria trazido aos autos documentos que demonstrassem a existência dos créditos alegados.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso a este Colegiado, onde, em preliminar, retrata os fatos sobre seu ponto de vista; no mérito, restringe-se a informar que *"comprovamos o nosso direito em questão, apresentando documentos autenticados, cabível a homologação da compensação de direito creditório reclamado admitido à luz da legislação tributária."* O direito estaria demonstrado, por meio de cópias de livros e documentos juntado aos autos.

A não homologação da compensação deu-se sob o fundamento de não se ter confirmado qualquer valor de crédito decorrente de aquisição de insumos. A Informação Fiscal de fl. 102 dá conta da inclusão no pedido de ressarcimento de créditos oriundos de aquisição de materiais de uso, de consumo ou do ativo permanente, créditos estes que não podem ser aproveitados pelo estabelecimento contribuinte.

Todavia, assim como na peça impugnatória apresentada na primeira instância, no recurso, a defesa não traz argumentos consistentes para contradizer a fiscalização, limitando-se a dizer que teria comprovado o direito em questão. Na realidade, a defesa restringe-se à negativa geral, o que não se admite no Processo Administrativo Fiscal.

À míngua de argumentos e de provas consistentes que pudessem demonstrar o direito pleiteado, não pode o julgador reformar o acórdão recorrido, que bem fundamentou o *decisum*.

Desta feita, é de se concordar com a decisão de primeira instância e mantê-la por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

[Assinatura]
HENRIQUE PINHEIRO TORRES